

MENSAGEM Nº 028/2026

Milagres, CE – 3 de agosto de 2026

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadoras.

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 028/2026, que dispõe sobre a vedação à veiculação de publicidade, propaganda e patrocínio de plataformas de apostas de quota fixa – bets em ações públicas, eventos e veículos institucionais do Município de Milagres, e dá outras providências.

A presente iniciativa tem por objetivo resguardar a integridade institucional do Município de Milagres e proteger a população, em especial crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade econômica, dos efeitos nocivos da exposição massiva à publicidade de apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como bets.

Embora a atividade tenha sido regulamentada em âmbito federal pela Lei nº 14.790/2023, é notório o crescimento alarmante do endividamento das famílias brasileiras, do comprometimento de renda essencial, inclusive de beneficiários de programas sociais, sobretudo vinculado ao vício em jogos, transtorno já reconhecido pela Organização Mundial da Saúde.

Não é razoável, portanto, que a máquina pública municipal, seus canais oficiais, seus eventos, seus equipamentos esportivos e educacionais, seus projetos apoiados com recursos do contribuinte, sirva de vitrine, ainda que indireta, para a promoção dessa atividade.

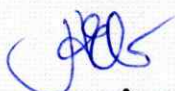
O Poder Público deve ser exemplo e, por isso, espaços institucionais, sobretudo aqueles frequentados por crianças e jovens, como escolas, quadras e eventos esportivos comunitários, não podem associar a imagem do Município de Milagres ao estímulo às apostas.

Juridicamente, a medida encontra pleno amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para dispor sobre a administração de seus próprios bens, serviços e comunicação institucional, disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não invadindo a competência da União para regular a atividade em si, apenas disciplinando o que o próprio Município de Milagres veicula, patrocina e chancela.

Trata-se, ainda, de medida alinhada aos princípios da moralidade administrativa, previsto expressamente no art. 37 da Carta da República, da proteção integral da criança e do adolescente e da defesa do consumidor.

Tenho certeza de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.

  
**ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

PROJETO DE LEI Nº 028/2026

Câmara Municipal de Milagres  
R F C F P C A O

Data: 04/08/2026

Hora: 08:40 Raiane Fernandes  
Recepcionista

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PATROCÍNIO DE PLATAFORMAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA – BETS EM AÇÕES PÚBLICAS, EVENTOS E VEÍCULOS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

**Art. 1º** Fica vedado, no âmbito do Município de Milagres, a veiculação de publicidade, propaganda, patrocínio, apoio institucional ou qualquer forma de divulgação custeada com recursos públicos municipais, de plataformas de apostas de quota fixa, casas de apostas esportivas, jogos de azar on-line e assemelhados, regulamentados pela Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, abrangendo:

- I– Os veículos institucionais de comunicação do Poder Executivo Municipal, incluindo sítios eletrônicos oficiais, portais, aplicativos, redes sociais, boletins, informativos, murais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Milagres;
- II– As campanhas publicitárias, educativas ou informativas custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos municipais;
- III– Os eventos, ações, programas e projetos públicos realizados, promovidos, patrocinados ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Milagres;
- IV– Os bens públicos municipais de uso comum ou especial, incluindo praças, parques, ginásios, quadras, estádios, escolas, unidades de saúde, frotas de transporte escolar, bem como no mobiliário urbano.

**Art. 2º** A vedação prevista nesta Lei alcança:

- I– A exibição de marcas, logotipos, nomes comerciais, slogans, códigos promocionais, QR Codes e endereços eletrônicos vinculados às plataformas de que trata o art. 1º;
- II– A participação de influenciadores, embaixadores ou representantes comerciais dessas plataformas, nessa qualidade, em ações institucionais do Município;
- III– O merchandising e a publicidade dissimulada ou subliminar em ações custeadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3º** A vedação prevista nesta Lei aplica-se, ainda, aos eventos realizados por entidades privadas que recebam subvenções econômicas ou patrocínio direto da Administração Pública Municipal, estendendo-se a todos os instrumentos de convênios, termos de fomento, termos de colaboração, contratos de concessão, permissões e autorizações de uso de bens públicos.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I– A notificação para retirada imediata do material publicitário;
- II– multa, de 100 UFIRM's, dobrada em caso de reincidência;
- III– apreensão e destruição do material utilizado para realizar a publicidade, propaganda ou demais atos vetados pela presente Lei;
- IV– A rescisão do instrumento de parceria, patrocínio, concessão ou autorização, quando cabível.

**§1º** Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados preferencialmente a programas municipais de prevenção e tratamento de transtornos relacionados ao jogo patológico e ao superendividamento ou, na falta destes, a programas que envolvam a proteção de crianças e adolescentes.

**§2º** As sanções previstas nesse artigo não possuem aplicação progressiva ou condicionada de forma sucessiva, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem a necessidade de observar gradação de menos gravosa para mais gravosa.

**§3º** O valor da multa não paga no prazo legal será inscrito em Dívida Ativa do Município e cobrado administrativa ou judicialmente, por meio de ação de execução fiscal, na forma da legislação vigente.

**Art. 5º** Esta Lei não se aplica às campanhas institucionais de caráter exclusivamente educativo e preventivo, destinadas a alertar a população sobre os riscos do jogo compulsivo e do endividamento, desde que não contenham qualquer identificação de marcas ou plataformas de apostas de quota fixa ("bets").

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 3 DE AGOSTO DE 2026



**ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal